



ACÓRDÃO Nº.  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
COMARCA DE BELÉM/PA  
REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019046-55.2009.8.14.0301  
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL  
SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ  
SENTENCIADO/APELADA: GRAÇA MARIA FORTUNA DA SILVA  
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. FGTS. servidor PÚBLICO temporário. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCEDÊNCIA. NO MÉRITO. reconhecimento do direito ao depósito do FGTS. precedentes do stf e do stj. RECURSO do estado do pará parcialmente provido. recurso do ministério público desprovido. EM REEXAME NECESSÁRIO, MANTENHO OS DEMAIS ITENS DA SENTENÇA.

1- O Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que é cabível o pagamento de FGTS aos contratos irregulares, o que ocorreu, in casu, limitados aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme Decreto nº 20.910/32. Uniformização do entendimento no Recurso Extraordinário nº 596478/RR.

2- As contratações consideradas ilegítimas por ausência de realização de concurso público não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, exceto o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o que também se aplicaria aos casos de nulidade decorrente da contratação temporária,

1. Nos termos do voto do Relator, recursos de Apelação conhecidos, do Estado do Pará parcialmente provido e do Ministério Público Estadual desprovido. Em Reexame Necessário, mantenho os demais itens da sentença.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Em reexame necessário, mantidos os demais itens da sentença, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 31 de outubro de 2016.  
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura, Juiz Convocado Dr. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.



LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS interpostas pelo ESTADO DO PARÁ e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face da sentença de fls. 176/180 proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda da Capital que, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por GRAÇA MARIA FORTUNA DA SILVA, julgou procedente o pedido exordial, condenando o Estado do Pará ao pagamento dos valores de FGTS, a que a servidora teria direito durante a vigência do contrato temporário firmado entre as partes.

APELAÇÃO CÍVEL DO ESTADO DO PARÁ:

Irresignado, o Estado do Pará interpôs recurso de apelação às fls. 238/246.

Em suas razões, arguiu, preliminarmente, a ausência de interesse processual, tendo em vista que o trabalho executado pela Apelada tinha natureza jurídico-administrativa, sob a égide da LC 07/91 e do Regime



Jurídico Único dos servidores públicos estaduais, instrumentos que não preveem o pagamento de FGTS.

Asseverou também que a sentença de primeiro grau não teria se manifestado acerca da prescrição quinquenal, arguida em sede de contestação, sobre as parcelas retroativas do FGTS.

No mérito, invocou a impossibilidade de reconhecimento da obrigação pelo Estado do Pará relativa ao pagamento de FGTS, uma vez que o STJ na decisão do caso paradigma determinou o saque nos casos em que já tivesse sido recolhido, e não o seu recolhimento. Discorreu que a contratação temporária da autora reveste-se de legalidade, à luz do que prevê o artigo 37, IX, da CF e as Leis Complementares Estaduais n.º 07/91 e 47/2004, portanto, ao caso não se aplicaria o artigo 19-A da Lei 8.036/1990.

Ressaltou a impossibilidade de condenação do Estado sem o reconhecimento da nulidade do vínculo temporário.

Teceu comentário sobre a discricionariedade do ato administrativo de exoneração a qualquer momento, diante de critérios pautados na oportunidade e na conveniência no encerramento do contrato.

Sustentou que o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal não devem ser aplicados, pois o caso em questão não se enquadraria nos mesmos fatos estudados no caso paradigma.

Pontuou que é incabível a aplicação de juros e correção monetária em virtude do principal ser indevido. E, em caso de eventual condenação do ente público, deve ser aplicado o art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Colacionou jurisprudência que entende coadunar com a tese defendida.

Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, para que haja a reforma da sentença.

A apelada apresentou contrarrazões às fls. 207/211, rechaçando os argumentos declinados pelo Estado do Pará, pugnano pela confirmação da r. sentença.

#### **APELAÇÃO CÍVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ:**

Às fls. 267/276, o Ministério Público Estadual também interpôs recurso de apelação.

Nas suas razões, alegou que o STF posicionou-se favoravelmente ao pagamento do FGTS, referindo-se a contrato de trabalho, portanto, diz respeito não ao servidor temporário (que se submete a um contrato administrativo), mas ao empregado público (que se submete às normas celetistas).

Sustentou que admitir a pretensão em questão, acabaria por reconhecer, por tabela, um vínculo celetista, logo, passaria à Justiça Especializada a ter competência para dirimir o conflito.

Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, para que haja a reforma da sentença.

A apelada apresentou contrarrazões às fls. 220/224, rechaçando os argumentos declinados pelo Ministério Público, pugnano pela confirmação da r. sentença.

Encaminhado a esta Egrégia Corte de Justiça, coube-me a relatoria do feito (fl. 226).



Instado a se manifestar, o Ministério Público no 2º grau, opinou pelo conhecimento e desprovimento dos recursos interpostos.

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento.

É o relatório.

**EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. FGTS. servidor PÚBLICO temporário. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCEDÊNCIA. NO MÉRITO. reconhecimento do direito ao depósito do FGTS. precedentes do stf e do stj. RECURSO do estado do pará parcialmente provido. recurso do ministério público desprovido. EM REEXAME NECESSÁRIO, MANTENHO OS DEMAIS ITENS DA SENTENÇA.**

1- O Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que é cabível o pagamento de FGTS aos contratos irregulares, o que ocorreu, in casu, limitados aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme Decreto nº 20.910/32. Uniformização do entendimento no Recurso Extraordinário nº 596478/RR.

2- As contratações consideradas ilegítimas por ausência de realização de concurso público não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, exceto o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o que também se



aplicaria aos casos de nulidade decorrente da contratação temporária,  
3- Nos termos do voto do Relator, recursos de Apelação conhecidos, do Estado do Pará parcialmente provido e do Ministério Público Estadual desprovido. Em Reexame Necessário, mantenho os demais itens da sentença.

### VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Inicialmente, verifico que a preliminar alegada de ausência de interesse processual se confunde com o mérito, pelo que será analisada em sede meritória.

Assim, passo à análise conjunta das apelações cíveis, uma vez que o conteúdo meritório se cinge se devido o pagamento do FGTS ao servidor temporário, pelo que, revendo o meu posicionamento anterior acerca do tema em questão, vislumbro a aplicação, in casu, da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 596478/RR, objetivando uniformizar o entendimento referente à discussão travada.

Nesse sentido, restou decidido pela Suprema Corte, in verbis:

EMENTA Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (STF, Relator: Min. ELLEN GRACIE. Relator (a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 13/06/2012, Tribunal Pleno. REPERCURSÃO GERAL. Div. 28.02.2013. P. 01/03/2013. Trânsito em julgado 09.03.2015).

Ressalto, ainda, que o STF, em decisão paradigmática, no RE nº 895.070, reformou decisão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, que havia negado FGTS a servidor sob regime jurídico-administrativo, diante do entendimento firmado no RE nº 596.478/RR, apontando, por outro lado, que as questões postas naquele recurso, sob o manto da repercussão geral, são devidos indistintamente tanto a servidores celetistas, quanto aos estatutários, senão vejamos:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. DIREITO AO RECEBIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PRECEDENTES.**

1. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 596.478/RR-RG, Relator para o



acórdão o Ministro Dias Toffoli, concluiu que, ‘mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados’.

2. Essa orientação se aplica também aos contratos temporários declarados nulos, consoante entendimento de ambas as Turmas.

3. A jurisprudência da Corte é no sentido de que é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado.

4. Agravo regimental não provido. (AgR 895.070, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 08/09/2015 - ATA Nº 125/2015. DJE nº 175, divulgado em 04/09/2015).

Ademais, em recente julgado do Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário n. 960.708, do Estado do Pará, a Excelsa Corte decidiu o seguinte, in verbis:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NULA. FGTS. INCIDÊNCIA DO ART. 19-A DA LEI N. 8.036/1990. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 960.708, Relator (a) Min. Cármen Lúcia, Decisão Monocrática do dia 2/5/2016).**

Depreende-se, desse modo, que o STF não fez distinção entre os servidores celetistas e servidores público submetidos ao regime jurídico-administrativo.

Assim, os julgamentos acima apontados garantem, às pessoas contratadas sem concurso público pela Administração Pública, o direito ao depósito do FGTS, previsto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, considerando, para tanto, a nulidade do contrato por violação das hipóteses contidas no art. 37, § 2º, da CF/88.

Todavia, em relação ao argumento do Estado do Pará acerca da prescrição quinquenal em face da cobrança dos valores retroativos, entendo assistir razão ao apelo, pelo que o Superior Tribunal de Justiça é uníssono a respeito da matéria, firmando entendimento de que nas ações de cobrança de qualquer verba, inclusive FGTS, em face da Fazenda Pública, o prazo a ser aplicado é o do disposto no Decreto nº 20.910/32, senão vejamos:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS.**

**SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. FGTS. DEMANDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.**

**PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/32.**

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão impugnada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. ‘O Decreto 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral. Desse modo, o prazo prescricional para a cobrança de débito relativo



ao FGTS em face da Fazenda Pública é de cinco anos' (REsp 1.107.970/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 10/12/2009).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 461.907/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 02/04/2014) (Grifei.)

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. COBRANÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. PREVALÊNCIA DO DECRETO 20.910/32.**

1. O Decreto 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral. Desse modo, o prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS em face da Fazenda Pública é de cinco anos.

Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 107 do extinto TFR: "A ação de cobrança do crédito previdenciário contra a Fazenda Pública está sujeita à prescrição quinquenal estabelecida no Decreto n. 20.910, de 1932".

Nesse sentido: REsp 559.103/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.2.2004.

2. Ressalte-se que esse mesmo entendimento foi adotado pela Primeira Seção/STJ, ao apreciar os EREsp 192.507/PR (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.3.2003), em relação à cobrança de contribuição previdenciária contra a Fazenda Pública.

3. Recurso especial provido.(STJ. REsp 1107970/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 10/12/2009) (Grifei.).

Quanto ao disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, vislumbro também assistir, em parte, o apelo do Estado do Pará, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/09 impôs um desmembramento entre os juros de mora, que por se tratar de verba de natureza não tributária deve corresponder aos juros aplicados à caderneta de poupança (regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97), desde a citação; e a correção monetária que deverá ser calculada pelo INPC até julho de 2009, alterado em razão do advento da Lei n. 11.960/2009, que instituiu a TR, aplicada até 25/03/2015; e após a esta data, a substituição pelo IPCA-E, conforme decisão proferida pelo STF, na Questão de Ordem, em que modulou os efeitos do decisum das ADINs 4425 e 4357.

Ante o exposto, conheço dos recursos e dou parcial provimento ao recurso interposto pelo Estado do Pará, para que o pagamento do FGTS à autora respeite o limite do quinquênio anterior à propositura da demanda e alterando a sentença quanto ao índice de juros e correção monetária na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decisão do STF. Por outro lado, nego provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Estadual, nos termos da fundamentação. Em reexame necessário, mantenho os demais itens da sentença.

Este é o meu voto.

Belém (Pa), 31 de outubro de 2016.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**BELÉM**  
**SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**  
**ACÓRDÃO - DOC: 20160461392588 Nº 167610**



00190465520098140301



20160461392588

---

LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
RELATOR

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO , 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3303**